



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Ao
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Borda da Mata – M.G.

At. Senhor Marco Antonio Rocha Villibor.
DD. Pregoeiro Oficial

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 067/2025**
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 034/2025
PREGÃO ELETRÔNICO COMPRAS NET Nº 90015/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI E CORRELATOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (julgamento de recurso)

Recurso: CONDOR PAPELARIA, LIVRARIA, GRÁFICA E EDITORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 06.036.417/0001-90

Ilustre Senhor Pregoeiro,

Em atendimento à sua solicitação de *parecer* a respeito do “*Recurso*”, relativos ao Pregão Eletrônico nº 015/2025 – Sistema de Registro de Preços n.º 034/2025 – **“REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI E CORRELATOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS”** – a assessoria técnica especializada desse E. Poder Executivo, após acurada análise da matéria e respectiva documentação pertinente aquele certame, entende e conclui o seguinte:

Preliminarmente, observa-se que o recurso foi interposto dentro do prazo legal, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o que confere a empresa legitimidade para apresentar recurso dos atos da administração, buscando assegurar que o procedimento se dê de maneira justa e vantajosa para a Administração Pública.

Verifica-se que o edital de licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Para a elaboração do edital, tarefa nada fácil, tendo em vista essas normas circunstanciais que acabam por transformar a dificuldade de elaborar editais numa função quase que enciclopédica, exigindo sabedoria inalcançável; para tanto, teve como base o setor de compras os citados editais de outros órgãos administrativos retirados da internet. (Podemos destacar que, com extrema facilidade, ainda hoje encontramos modelos de editais, inclusive com as regras e condições ora questionadas, dos mais diversos Órgãos Governamentais, a disposição de qualquer cidadão, na rede de internet).

O Senhor Pregoeiro Municipal, realizou a publicação em todos os meios de comunicação exigido: Publicação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal; no Site da Prefeitura Municipal de Borda da Mata e PNCP – Portal Nacional de Compras Públicas. Respeitando o princípio basilar da Administração Pública - Publicidade dos atos, inclusive respeitando os prazos legais de publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Após a publicação do edital, constatou-se que nenhuma empresa apresentou pedido de Impugnação do edital.

Foi realizada a sessão pública para apregoar os itens, dentre os interessados no processo de licitação. Após a declaração do vencedor, a empresa acima citada inconformada com a decisão do pregoeiro, em momento oportuno manifestou a intenção de interpor recurso, conforme consta em ata da sessão.

Segundo entendimento do recorrente, em apertada síntese, alega que:

(...)

“A formalidade do processo licitatório jamais pode ser a formalidade sem substancialidade, mecanizada, sem finalidade e propósito, para prestigiar o mero formalismo, como se o procedimento licitatório tivesse uma fórmula sagrada e inquebrantável. O procedimento deve assegurar a justa competição tanto do ponto de vista formal quanto material. Com efeito, a estrela-guia constitui-se no paradigma do interesse público, a ser avaliado no caso concreto, afastando-se sofismas e influxos inadequados do processo licitatório. O procedimento constitui-se formalmente estruturado, para se evitar surpresas em seu rito, mas essa perspectiva formal não pode macular os objetivos da licitação. Nesse sentido, deve-se avaliar o núcleo central do princípio do interesse público e a legitimidade do ato administrativo para o alcance dos objetivos licitatórios. Deve haver congruência na atuação da função pública de modo que o agir do pregoeiro e do agente de contratação dever ser fundamentado na razoabilidade e proporcionalidade. A alegação de interesse público, conceito jurídico indeterminado, não pode alicerçar decisão cunhada de abuso de poder ou de ilegalidade, pelo contrário, deve estar plenamente motivada, de forma circunstanciada e transparente. Tal situação corresponde exatamente ao caso em tela, visto que cabe ao Pregoeiro, no momento da realização do Pregão, agir com razoabilidade e parcimônia na análise de eventuais falhas e omissões, para que o processo não seja interrompido ou frustrado por conta de excesso de formalismo, o que obviamente não ocorreu, tendo em vista a desclassificação da Recorrente”.

Requerendo ao final, O conhecimento e provimento deste recurso, para que seja revista a decisão de desclassificação da empresa recorrente;

Mérito:

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

Assim, como garantia legal de ver resguardada a aplicação dos postulados básicos do certame, em especial aqueles esculpidos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, entendendo necessário que a licitação para registrar os menores preços, ampliando a competitividade, com maior número de interessados.

Passamos a tecer as devidas considerações sobre o recurso:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Verifica-se que o recurso está pautado e fundamentado nos termos do edital, o ponto controvertido é: se será mantida a decisão sobre a oferta de produto item 7 de cor diversa a estabelecida no edital.

A administração Pública deve ater seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente sob o mais baixo custo possível, ao passo que no ato da contratação resta indispensável avaliar as condições de desempenho e eficácia ao fim a que se destina o objeto licitado.

O edital é o instrumento convocatório que estabelece as regras do certame, tendo força normativa entre a Administração e os licitantes. Ao participar da licitação, a empresa aceita tacitamente todas as condições nele previstas, inclusive as de natureza técnica, como cor, modelo e especificações detalhadas do item.

Enfim, insta salientar de maneira enfática que o princípio da eficiência é imposição do legislador, não havendo liberdade para agir de maneira diversa. Garante que os atos administrativos estejam de acordo com a legislação e que através dele seja sempre alcançada a finalidade administrativa.

Cabe ressaltar, que a Administração está estritamente vinculada ao objeto do edital para exigir tal capacidade das empresas, por força do conhecido art. 5º e Inciso II do artigo 11 da Lei 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

A indicação de marca e modelo, assim como também as especificações contidas no edital têm como propósito a verificação do atendimento ou não das condições mínimas estabelecidas no Instrumento Convocatório pelos interessados, permitindo ao Poder Público avaliar aqueles que terão direito de participar da licitação.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LICITAÇÃO
DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA - MANDADO DE
SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E
DANO IRREPARÁVEL. | - Na licitação, impõe-se a desclassificação de
proponente que, ao apresentar oferta, descumpra cláusula editalícia, não
agindo assim a Administração, em desconformidade com o direito, quando o
alija do certame. II - Inexistindo direito líquido e certo e dano irreparável,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



cassa-se a liminar e denega-se a segurança." (MS nº 4222/DF, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 30/11/95, publicado no DJ de 18/12/95)" (g.n.)

Ainda na oportunidade esclareço que as especificações editalícias do objeto vislumbra a essência dos princípios da IMPESSOALIDADE e EFICIÊNCIA, que regem a administração pública.

No presente certame, o edital foi claro ao exigir gandola na cor específica (amarela). A proposta da empresa, ao ofertar cor distinta, configura descumprimento objetivo da exigência editalícia.

Acatar as razões do recurso fere o Princípio do Interesse Público, onde deixaríamos a pretensão de fazer a aquisição de um produto que atenderia o real anseio da unidade solicitante.

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles:

“A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157).

Nem sempre uma boa compra é aquela que se paga menos, sim aquela que supri a real necessidade, promove conforto e satisfação ao prestador do serviço e principalmente aos usuários.

A argumentação de que a divergência de cor não compromete a funcionalidade do EPI não pode ser acolhida, pois, além da funcionalidade, a Administração Pública tem o direito de exigir padrões visuais, estéticos ou de padronização visual institucional, que são válidos e legítimos nos termos da discricionariedade técnica e da conveniência administrativa. Aceitar a flexibilização da regra comprometeria a isonomia do certame e abriria precedente indevido.

Portanto, o não atendimento das especificações do edital, acarreta a desclassificação da empresa.

Do exposto, conclui-se que:

Diante do exposto, considerando que a exigência da cor, modelo e atendimento das especificações do item possui amparo legal no artigo 59, inciso II da Lei nº 14.133/2021 que prevê a desclassificação das propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital, entende-se que o recurso da empresa CONDOR PAPELARIA, LIVRARIA, GRÁFICA E EDITORA LTDA, deve ser julgada **improcedente**.

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeiro e sucessivo a decisão da Prefeita Municipal para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/21). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se os licitantes do inteiro teor deste parecer.

Borda da Mata (MG), 06 de maio de 2025.

VANESSA
APARECIDA
VIEIRA:06471117647

Assinado de forma
digital por VANESSA
APARECIDA
VIEIRA:06471117647

Vanessa Aparecida Vieira
OAB/MG 169.002



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DESPACHO DO PREGOEIRO OFICIAL

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 067/2025**
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 034/2025
PREGÃO ELETRÔNICO COMPRAS NET Nº 90015/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI E CORRELATOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (julgamento de recurso)

Recurso: CONDOR PAPELARIA, LIVRARIA, GRÁFICA E EDITORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 06.036.417/0001-90

TIPO: Decisão Administrativa (julgamento de recurso)

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica, referente à Nesse raciocínio opino pelo **IMPROCEDENCIA** do recurso da empresa CONDOR PAPELARIA, LIVRARIA, GRÁFICA E EDITORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 06.036.417/0001-90, pelo descumprimento das exigências editalícias quanto à cor do item; respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; e diante da legalidade e razoabilidade da exigência.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

Borda da Mata (MG), 06 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCO ANTONIO ROCHA VILLIBOR
Data: 06/05/2025 09:51:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marco Antonio Rocha Villibor
PREGOEIRO OFICIAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DESPACHO

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 067/2025**
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 034/2025
PREGÃO ELETRÔNICO COMPRAS NET Nº 90015/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI E CORRELATOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (julgamento de recurso)

Recurso: CONDOR PAPELARIA, LIVRARIA, GRÁFICA E EDITORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 06.036.417/0001-90

Há vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, cujo objeto é “**REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI E CORRELATOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS**”, em especial o Parecer Jurídico e do Despacho do Pregoeiro e Equipe de Apoio, decido pela **IMPROCEDENCIA** do recurso da empresa CONDOR PAPELARIA, LIVRARIA, GRÁFICA E EDITORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 06.036.417/0001-90.

Remetam-se os autos ao pregoeiro para providências.

Borda da Mata (MG), 06 de maio de 2025.

Tatiana Pires Pereira Cobra
Prefeita Municipal